



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

A IMPORTÂNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PARA OS MUNICÍPIOS

MARCELO TAVARES CABRAL VIEIRA
ORIENTADOR – KARINA

ARACAJU

2015

MARCELO TAVARES CABRAL VIEIRA

A IMPORTÂNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PARA OS MUNICÍPIOS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

A IMPORTÂNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PARA OS MUNICÍPIOS

MARCELO TAVARES CABRAL VIEIRA¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o ISS, imposto que é privativo dos municípios, destaca-se sua importância para a economia dos mesmos, onde grande parte dos municípios tem ele como maior fonte de arrecadação. Busca-se apontar características do sistema tributário, apresenta-se no Brasil de forma muito complexa. Demonstra-se que na constituição federal encontra-se expresso a competência dos municípios e do distrito federal em poder instituir este imposto que tem como fato gerador uma lista de serviços anexados a lei complementar 116/03. Hoje em dia grande parte dos governantes municipais vive cada vez mais a procura de meios para aumentar suas arrecadações, seja para proporcionar benefícios a população ou não, incrementa-se mais e mais os mecanismos fiscais e conseqüentemente tenta-se combater a sonegação fiscal. Aborda-se a Federação brasileira principalmente em relação ao poder de se organizar na relação entre a União e os demais entes federados, o descentralismo fiscal apontado na responsabilidade que cada ente da federação tem em relação ao que se gasta e o quanto se arrecada, a autonomia municipal para a instituição dos seus tributos e as receitas tributárias municipais. Destaca a legislação que atribuiu à União os estados e os Municípios instituírem seus tributos focando também nas questões de competência que tem cada um destes entes para poder tributar, respeitando, obviamente, os direitos e garantias assistidos aos contribuintes formando, assim, o sistema tributário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVES: Federalismo, ISS, Tributação.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: Marcelo.tcv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste trabalho é tecer sobre o Imposto sobre Serviços, destacando sua importância para a economia dos municípios. Inicialmente, busca-se apontar as principais características de um sistema de tributação. Aborda-se a Federação brasileira, o descentralismo fiscal, as receitas tributárias municipais e a questão da guerra fiscal. Destaca a competição danosa entre municípios analisando a legislação e a questão da competência tributária.

A tributação do Imposto Sobre Serviços é de grande importância para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos uma vez que é através dela que os governantes têm como aumentar as suas receitas tributárias, podendo, assim, suprir as necessidades básicas dos seus municípios.

Os impostos no Brasil sempre foram matéria de discussões constantes entre governo e sociedade, estas provenientes de diversas situações.

Em geral a sociedade alega que o governo, para cobrir déficits cada vez maiores em suas contas, procura arrecadar mais e, ao invés de combater a corrupção no serviço público, que desvia milhões e milhões de reais, preocupa-se em aumentar o número de impostos pagos ou mesmo majorar a alíquota dos já existentes.

Entendendo-se demasiadamente penalizada pela excessiva tributação, a sociedade, cobra do governo soluções para que a carga tributária diminua, além de reagir de forma veementemente contrária à criação de novos impostos, que por vezes prejudicam o setor produtivo e conseqüentemente o emprego, o que torna a vida mais difícil para milhares de brasileiros.

Muito poucas vezes extinguíram-se impostos e, quando isto ocorreu, os mesmos retornaram com outro nome ou com outro tipo de cobrança. O que pouco verificamos em nossa legislação é a concessão de créditos ou mesmo de restituição de impostos.

O Sistema Constitucional Tributário, que é o sistema de tributos no Brasil, de certa maneira possui características bem diversas de outros países, principalmente no que se diz respeito a carga tributária às pessoas físicas e pior ainda às jurídicas.

Dentre tais características há a nomeação de cada tributo que são classificados em impostos, taxas e contribuições, cuja competência pertence a cada órgão

respectivamente (municipal, estadual, federal) dependendo da nomeação dos mesmos.

Na categoria “imposto” encontra-se o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, objeto deste artigo.

O poder de tributar exprime-se na Constituição Federal através dos dispositivos que atribuem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para instituir as diversas espécies de tributos.

No Brasil, o exercício do poder de tributar encontra-se exaustiva e rigidamente disciplinado no seio da Constituição Federal. A tributação somente pode ocorrer com atenção e respeito a uma série de direitos e garantias que assistem aos contribuintes e formam o sistema constitucional tributário brasileiro.

A descentralização fiscal, no Brasil, foi formalizada com a implementação das reformas constitucionais de 1988. As principais mudanças, ocorridas em virtude deste processo, foram profundas alterações na redistribuição de competências tributárias e de receitas públicas entre os três níveis de governo: federal, estadual e municipal.

Em decorrência dessas mudanças, os municípios apresentaram melhor exploração de suas bases tributárias, resultando níveis de arrecadação de tributos cada vez mais elevados. No entanto, a arrecadação está concentrada nos grandes centros e nas regiões mais desenvolvidas, onde se encontram as propriedades mais valorizadas, bem como grande parte das atividades de comércio e serviços. Nos municípios menores, a situação é diferente, principalmente naqueles localizados em regiões mais pobres.

O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - é um tributo de competência dos municípios e do Distrito Federal que atinge todos os serviços prestados, o seu fato gerador, conforme lista anexa à Lei Complementar 116/2003, mesmo que tais serviços não sejam a atividade principal do prestador, o simples fato de exercê-lo, mesmo que esporadicamente, já se concretiza como prestação de serviços.

Até o ano de 2003, este Imposto esteve sob a regência do Decreto Legislativo nº 406/1968 e posteriores alterações ao longo do tempo. A partir de 01 de agosto de 2003, este passou a ser regido pela Lei Complementar 116/2003.

A autonomia municipal para instituir o Imposto Sobre Serviços foi delegada aos termos estabelecidos pela Constituição original, a saber: art. 18 e 156, inciso III), a

organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

Deve-se destacar o art. 152 da Constituição Federal, que veda aos Estados, Distrito Federal e Municípios o estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, consagrando, assim, a natureza de mercado integrado da Federação brasileira. No que diz respeito ao federalismo fiscal brasileiro, é relevante para o presente trabalho o tratamento dado ao ISS, Imposto Sobre Serviços de competência municipal.

O Imposto Sobre Serviços passa a ser usado como instrumento de captação de investimentos, vindo a ser fator determinante na escolha de alocação de recursos pelo agente econômico. Afasta-se do princípio da neutralidade fiscal, tornando-se importante mecanismo através do qual busca-se o desenvolvimento regional e cave aos Estados a prática da extrafiscalidade.

O trabalho é constituído de introdução, desenvolvimento e considerações finais. A introdução define o problema, os objetivos do trabalho e delimita a estrutura e o campo de estudo.

A metodologia usada tem caráter exploratório de natureza bibliográfica onde são usadas fontes eletrônicas e físicas de confiabilidade e pertinência ao tema.

O desenvolvimento trata-se do sistema constitucional, das receitas municipais tributárias e o último capítulo aborda a legislação e a questão da competência tributária do Imposto Sobre Serviços. As considerações finais exprimem a opinião autoral sobre a questão problematizada.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Sistema Constitucional e Receitas Municipais Tributárias

Dentro do sistema tributário, existem diversos subsistemas, o constitucional, o infraconstitucional e o legal.

De acordo com Ataliba (apud Bottallo, 2012 p.230) “o sistema constitucional tributário é mais importante dentro do sistema tributário, porque ele encerra as normas constitucionais que dizem respeito à tributação”. Entendida a palavra tributação como

a ação ou efeito de tributar de cunho exclusivamente estatal, administrada de início pelo direito constitucional dentro do sistema constitucional tributário reconhecemos que as normas constitucionais tributárias são inúmeras. (BOTTALLO, 2012)

Paulo de Barros Carvalho (2014) o subsistema constitucional tributário realiza as funções do todo, e dispõe sobre os poderes capitais do Estado no que concerne à tributação, sendo fortalecido pelas medidas que asseguram as garantias imprescindíveis à liberdade das pessoas diante daqueles poderes.

Para Falcão (2013) o sistema tributário é designado como sendo um conjunto dos tributos existentes em um Estado, estes por sua vez, considerados nas suas recíprocas relações e quanto aos efeitos globalmente produzidos sobre a vida econômica e social.

A análise do Sistema Constitucional Tributário, possui uma acentuada característica bipolar, ou seja, se de um lado há as competências tributárias, no sentido de instituir e exigir determinados tributos, por outro, há também os princípios limitadores da atividade tributante, representados por Estado que tributa versus o cidadão contribuinte.

O Poder Tributário, que não é “poder de tributar” é normalizado pela Constituição Federal, que por sua vez dá às unidades federativas a competência para legislar sobre cada tributo, norteando-se por uma determinada disciplina. O poder de tributar, diferente do primeiro, vem a ser o exercício daquele, ou seja, a instituição, através de lei complementar, ou mesmo lei ordinária específica do tributo, para sua criação concreta, que é o mesmo que dizer que é a passagem do tributo à condição de relação jurídica obrigacional e pronta para incidir.

Trata-se de três planos – legislativo e constitucional e legal – que correspondem, segundo Mendonça (2002) a momentos de criação do tributo para posteriormente os mesmos serem cobrados pelas Administrações Estatais, ou seja, pelas administrações federais, municipais e estaduais.

A lei complementar tributária, além de regular o tributo, também dispõe sobre conflitos de competências. Se bem que a Constituição admite dois tipos de leis: a lei complementar e a lei ordinária. Ambas passam pelo mesmo processo legislativo: iniciativa, deliberação, sanção, promulgação e publicação, distinguindo-se uma da outra somente em relação ao quorum no momento final, que é a aprovação, com maioria absoluta para a lei complementar e maioria simples para a lei ordinária.

No caso de matéria relevante, a própria Constituição Federal pede lei complementar, necessitando então de votação por maioria.

2.2 Federalismo e Descentralização Fiscal

O tema federalismo está intimamente ligado a ideia de autonomia entre estados que se constituíram para formar outro maior e sua união político-administrativa.

Sendo assim, o federalismo é visto como uma maneira de organização política e social do Estado, onde há várias instâncias governamentais presentes (DAIN, 2005 apud BOFF, 2013). Esta estruturação é disposta vertical e horizontalmente, sendo que cada unidade dispõe de direitos, autonomia e legitimidade própria.

A forma como essas instâncias se organiza, em termos de distribuição de encargos e competências tributárias, para a execução das funções governamentais, é chamada de federalismo fiscal (SILVA, 2015).

O federalismo fiscal pode ser definido como o conjunto de providências constitucionais, legais e administrativas que são orientadas ao financiamento dos diversos entes federados, seus órgãos, serviços e políticas públicas que por sua vez possuem tendência à satisfação das necessidades públicas nas respectivas esferas de competência. São exemplos dessas providências de caráter constitucional a atribuição de poder de tributar próprio aos entes federados e a participação estadual e local na riqueza nacional de normação legal, as leis complementares nº 61, de 26.12.1989, nº 63, de 11.01.1990 e nº 91, de 22.12.1997, que dispõem sobre a repartição de receitas e distribuição de fundos a Estados e Municípios; de ação de governo, as políticas públicas, sociais e econômicas, no âmbito do SUS - sistema único de saúde de que tratam os arts. 196, 198 da Carta Magna (SILVA, 2015).

Depreende-se então que o federalismo fiscal visa melhor atender ao bem comum, e assim, constitui-se em um instrumento para ordenar as finanças públicas com vistas à realização do federalismo político.

Analisar o federalismo fiscal do Brasil implica, porém, na análise de alguns conceitos basilares pertinentes ao Direito e à Ciência Política e necessários para compreender o tema ora desenvolvido.

Afirmar que um determinado Estado adotou o regime federativo, ou paradigma Unitário de organização de sua estrutura político-jurídica interna tem total implicação

na determinação do modo como esse Estado está disposto e estruturado internamente em relação à titularidade e uso do seu poder político-administrativo, se está mais ou menos centralizado.

Assim, tem-se que se um Estado almeja organizar-se de modo a que possa atender com maior eficácia aos anseios locais e regionais de sua população a fim de buscar-se a consecução do bem comum, faz-se mister que adote em sua estrutura fundamental de poder - a Constituição Federal - o modelo federativo de Estado.

Pode-se proceder a esta afirmação porque a federação é “a forma de Estado que mais se aproxima dos ideais democráticos; é a forma *mais sofisticada de se organizar o poder dentro do Estado*” (BASTOS, 2010, p.282), em razão da divisão de competências entre o poder federal e os estados membros - entidades políticas autônomas.

Esta divisão constitucional de competências é que viabiliza que as especificidades locais sejam preservadas e, assim, contribuam para a manutenção do equilibrado desenvolvimento dos entes políticos que integram o pacto federativo.

A descentralização fiscal visa, principalmente, dar aos governos locais, algum poder de taxação e responsabilidade de dispêndio, permitindo-lhes decidir sobre o nível e a estrutura de seus orçamentos, ao mesmo tempo em que requer que eles tenham alguma autonomia para tomar decisões fiscais independentes.

2.3 Receitas Tributárias Municipais

Para a compreensão da estrutura de financiamento municipal, ou seja, das fontes de recursos públicos que os municípios podem obter, torna-se necessário evidenciar os aspectos, que caracterizam as receitas públicas, principalmente suas classificações e desdobramentos no orçamento público, que em sua definição mais simples pode ser entendido como a aprovação, pelo órgão legislativo, das receitas e despesas públicas.

Para Kohama (2014, p. 67) “entende-se por receitas públicas o recebimento de numerários ou outros bens representativos de valores efetuados pelos cofres públicos em decorrência do direito que o governo possui em virtude de leis, contratos ou quaisquer outros títulos a favor do Estado. ”

As receitas tributárias são fontes de receitas, que correspondem à arrecadação de tributos, conceituados no Código Tributário Nacional como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966). Abrange os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, as contribuições especiais e as contribuições de melhorias.

Os impostos de competência municipal estão previstos no artigo 156, especialmente nos incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988, dentre os quais iremos analisar o ISS (Imposto Sobre Serviços).

2.4 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Como relatado em linhas anteriores, o ISS tem aparato constitucional e sua administração está restrita aos municípios.

Em relação ao Imposto sobre Serviços, a Constituição Federal, em seu artigo 156, inciso III, disciplina a competência para os Municípios instituírem o tributo:

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei Complementar nº.116/03; [...] § 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei Complementar nº.116/03: I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (BRASIL, Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966)

Desta forma, observa-se que a Constituição Federal introduz no ordenamento uma norma de estrutura que estabelece a competência para os Municípios instituírem o imposto sobre serviços.

Em relação a esse aspecto “no que se refere aos impostos, a Magna Carta traçou a regra matriz da incidência (o arquétipo genérico) daqueles que podem ser

criados, sempre em caráter exclusivo, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.” (CARRAZA, 2005, p. 602)

Além disso, ainda para o mesmo autor:

É que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal têm competências impositivas materialmente concorrentes. Em razão disto, para evitar conflitos entre eles, nosso Estatuto Magno adotou, também, um critério territorial de repartição das competências impositivas. Esta cautela do constituinte veio roborar os grandes postulados de nosso ordenamento jurídico. De fato, os princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital, conjugados com os referidos arts. 155 e 156 da Carta Suprema, afastam qualquer possibilidade de conflitos de competência impositiva entre os Estados entre si, os Municípios entre si, o Distrito Federal e os Estados (e vice-versa) e o Distrito Federal e os Municípios (e vice-versa). É pacífico que os Estados são juridicamente isônomos e os Municípios também, e se o Distrito Federal é tanto pessoa política quanto os Estados e Municípios, não devemos cogitar de distinções ou preferências tributárias em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra (ou outras). (CARAZZA, 2015, p. 603).

Verifica-se que se trata de uma norma de estrutura, que estabelece a competência para o legislador municipal criar a norma geral e abstrata do imposto sobre serviços, delimitando os contornos do critério material.

A autonomia municipal para instituir o ISS Imposto Sobre Serviços foi delegada aos termos estabelecidos pela Constituição original no artigo 18 e artigo 156, inciso III. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição. ” (BRASIL, Constituição Federal da República de 1988)

Em relação à competência tributária, tem-se por uma “uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos”. (CARVALHO, 2014, p. 236).

O critério material da norma de competência dos tributos municipais está descrito no artigo 156, I, II e III da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (BRASIL, Constituição Federal da República de 1988)

Na Constituição Federal, também, encontramos o conjunto de todas as relações jurídicas caracterizadas como serviços, “que preenchem as propriedades comuns a todos os seus membros” além de conter os elementos não sujeitos à tributação, que serão chamados de serviços imunes, consubstanciados pelo artigo 150, VI da Constituição Federal, através dos quais é vedado à União, Estados e Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

A Lei Complementar nº. 116/03 é composta por critérios para a identificação de um fato, e compõe aspecto material para hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza.

O Critério Material do ISS é expresso pelo verbo “prestar” e seu complemento “serviço”; mas não é qualquer serviço que será tributado, apenas aqueles descritos pela Lei Complementar nº.116/03.

“Prestar serviço”, para o sistema do direito posto, é uma relação jurídica. A relação jurídica é introduzida no ordenamento por meio de uma norma individual e

concreta. É sobre o fato “relação jurídica de prestar serviço” que incidirá a norma geral e abstrata do Imposto Sobre Serviços.

A norma geral e abstrata do imposto sobre serviços deverá incidir sobre o fato consistente na relação jurídica prevista no conseqüente de uma norma individual e concreta.

O imposto não incide sobre:

- a) Prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados (BRASIL, Lei Complementar nº 116/03, art. 2º).
- b) Serviços sem conteúdo econômicos
- c) Serviços compreendidos no âmbito do ICMS (BRASIL, Constituição da República de 1988, art. 155, II). São as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Sob a ótica do princípio da capacidade contributiva, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Caso a prestação de serviço ocorra de forma não onerosa, não haverá base de cálculo para compor a regra matriz de incidência tributária.

2.5 Legislação e a Questão da Competência Tributária

A Constituição Federal atribui às pessoas políticas de direito público determinadas competências, dentre as quais a competência tributária, que se caracteriza por ser a faculdade atribuída ao ente federado para a criação, *in abstracto*, dos tributos que especifica.

A organização do Estado brasileiro está disposta a partir do artigo 18 da Constituição Federal, em que são especificados os bens, a competência funcional e a competência legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo significativo o poder da União frente aos demais, haja vista a extensa lista de bens que lhe pertencem, consignados pelo artigo 20.

Podemos perceber outras características da organização do Estado Brasileiro, tais como as competências funcionais, percebendo o artigo 21; a competência legislativa privativa através do artigo 22;

Quanto às competências dos Municípios, estas estão prevista no art. 30 da Constituição Federal dizendo respeito aos assuntos de interesse local. Aos Estados, por sua vez são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição, ou seja, os Estados terão competência residual.

Com efeito, a repartição de competências no federalismo deve seguir um critério de predominância do interesse, cabendo à União matérias de interesse geral, nacional;

Aos Estados os assuntos de interesse predominantemente regional e aos Municípios os assuntos de interesse local. A Constituição de 1988 adotou a técnica de enumeração dos poderes da União, através dos artigos 21 e 22, com poderes remanescentes aos Estados visualizados no artigo 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios. Combinou, todavia, com essa reserva de campos específicos, possibilidades de delegação, áreas comuns com atuações paralelas e matérias concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal..

Nesse último caso, é possível a disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa, havendo a primazia da União no que tange à fixação de normas gerais. Há, também, a competência suplementar, que significa o poder de editar normas que desdobrem ou supram omissões de normas gerais (SILVA, 2015).

São diversos os fundamentos que levam um Estado a organizar-se de forma federativa. A busca de eficiência alocativa, na medida em que certos bens ou serviços são melhor ofertados por um nível subnacional, enquanto outros o são pelo federal, é um dos motivos para a divisão em diversos níveis de governo. Igualmente critérios históricos e políticos determinam a atribuição de encargos e receitas (CONTI, 2012).

2.6 Competência Tributária

A repartição na Federação brasileira, das competências legislativas tributárias e das rendas auferidas com os tributos criados por meio do exercício de tais

competências constitui outra característica marcante do sistema constitucional tributário.

No Brasil, o exercício do poder de tributar encontra-se exaustiva e rigidamente disciplinado no seio da Constituição Federal. A tributação somente pode ocorrer com atenção e respeito a uma série de direitos e garantias que assistem aos contribuintes e formam o sistema constitucional tributário brasileiro.

De acordo com Paulo de Barros Carvalho (2014, p.315), “a competência tributária é uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos. ”

Tomando tal significado como base, cientes de que a arrecadação de tributos é o meio pelo qual o Estado custeia suas atividades e recordando que a Constituição Federal privilegia o princípio da federação, salta aos olhos o motivo pelo qual há que se falar em repartição das competências tributárias.

Somente por meio desse artifício a União Federal, os Estados e os Municípios podem obter recursos para atender às suas necessidades mais comuns. Nessa medida, o poder de criar tributos é repartido entre os vários entes políticos, de modo que cada um tem competência para impor prestações tributárias, dentro da esfera que lhe é assinalada pela Constituição (AMARO, 2014).

Outrossim, a competência tributária prescrita pela Constituição Federal encontra-se integralmente limitada à lei – em respeito ao princípio da legalidade. Após seu exercício, com a criação do tributo por meio da edição de lei pelo Legislativo dos entes federativos, não há mais que se falar em competência tributária, mas tão-somente em capacidade tributária ativa – a capacidade de arrecadar e cobrar tributo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Estado de Direito o tributo surge como elemento de autolimitação da liberdade, orientado e limitado pela legalidade. É justamente nesse momento que o tributo adquire o status de coisa pública, e nele o Estado passa a localizar a sua fonte de financiamento.

A Constituição é a lei suprema que estabelece os alicerces da convivência social, organizando o exercício do poder político e declarando os direitos

fundamentais, cuja proteção e promoção constituem o arcabouço da legitimidade democrática. Outrossim, nossa Constituição é rígida, para sua alteração faz-se necessária fórmula complexa, ensejando procedimento solene, além disso existe o limitar material, o qual está prescrito no seu artigo 60. Ademais o poder de tributar do Estado deve observar os princípios constitucionais tributários.

O trabalho procurou demonstrar a importância da tributação do imposto sobre serviços na economia dos municípios. O ISS, Imposto Sobre Serviços, decorre da outorga de competência privativa aos membros para instituição de tributos, sendo responsável por muito de sua autonomia financeira.

Portanto, foi necessário à busca de grandes doutrinadores que pudessem ampliar o entendimento do tema em questão, onde enfatizassem de maneira singela e eficaz, podendo contribuir com a matéria aqui transcrita para melhor complementar o entendimento sobre, “A Importância do ISS para os Municípios”.

Sendo assim, este artigo não teve qualquer pretensão de esgotar o tema proposto, mas sim, repassar, em linhas gerais, algumas questões que nos parecem relevantes para a compreensão do assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema Constitucional Tributário Brasileiro**. Revista dos Tribunais, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOFF, Salete Boff .REFORMA TRIBUTÁRIA E FEDERALISMO: Considerações e Perspectivas. Revista Direito em Debate. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/795/513>> . Acesso em 05 de maio de 2015.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados. 25 de out. de 1966.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONTI, José Maurício. **Federalismo fiscal e fundos de participação**. Juarez de Oliveira, 2002.

CONTI, José Maurício. Reformular o FPE para adequar o federalismo fiscal. Contas à vista . Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-out-23/contas-vista-reformular-fpe-adequar-federalismo-fiscal>> . Acesso em 13 de maio de 2015.

DAIN, Sulamis. Federalismo e Reforma Tributária. In **A Federação em Perspectiva. Ensaios Selecionados**. Rui de Brito Álvares Affonso e Pedro Luiz Barros Silva (Orgs.), 2005.

FALCÃO, Amílcar Araújo. Fato Gerador da Obrigação Tributária. 7ª ed. São Paulo: Edições Financeiras S.A., 2013.

KOHAMA, H. **Contabilidade Pública**: teoria e prática. 9 ed. Atlas, 2003.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública**: teoria e prática. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELO, José Eduardo Soares de. **ISS - Aspectos Teóricos e práticos**. 3.ed. Dialética, 2003.

MINATTO, Kátia; DIAS, Luciana Pereira. Manual para elaboração de trabalho acadêmicos. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em:<

www.fmp.com.br/Biblio/MANUAL%20Para%20Elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20Trabalhos%20Acad%C3%AAmicos.pdf. Acesso em 10 de maio de 2015.

NAKAYAMA, Juliana Kiyosen; VIEIRA, Luciano Pereira. O federalismo fiscal brasileiro e a harmonização tributária do Mercosul . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2585>>. Acesso em: 04 março de 2015.

SANTOS, Milton, Da política dos Estados a política das empresas, **Cadernos da Escola do Legislativo**, nº6, de 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

A TAX IMPORTANCE OF SERVICES FOR MUNICIPALITIES

ABSTRACT

The present article has for objective to analyze the ISS, tax that is private municipal, stands out its importance for the economy of the same, where most municipalities have it as a major source of revenue. The aim is to point out features of the tax system, is presented in Brazil in a very complex way. It demonstrates that the federal constitution is expressed the competence of municipalities and the federal district able to establish this tax whose taxable event a list of services attached to supplementary law 116/03. Nowadays most of the municipal governments lives increasingly looking for ways to increase their revenues, whether to provide benefits to people or not, is increased more and more tax mechanisms and therefore tries to fight tax evasion. Deals with the Brazilian Federation especially regarding the power to organize the relationship between the Union and other federal entities, the tax decentralism pointed in the responsibility that each level of government has compared to what you spend and how much one earns, the municipal autonomy for the institution of taxes and municipal tax revenues. Out legislation that gave the Union the states and the municipalities establish their taxes also focusing on the jurisdictional issues that have each of these entities to be able to tax, while of course respecting the rights and guarantees assisted taxpayers, thus forming the Brazilian tax system .

KEY WORDS: Federalism, ISS, Taxation.